



## **PARECER JURÍDICO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2015

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo caderno processual de autoria do Executivo Municipal que objetiva alterar a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 2005, no que pertine ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

*A priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

No mais, reputa-se, salutar, tecer algumas considerações preliminares.

Pois bem, a partir da vigência da Lei Complementar Federal nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, o Município de Itapemirim, editou a Lei Complementar Municipal nº 12/2005, a fim de regulamentar no âmbito municipal sobre o ISSQN.

Sob a égide destas novas regras passaram a se cobrar o ISSQN dos atos de registros públicos, cartorários e notariais, incluindo a base de cálculo os valores repassados ao Estado do Espírito Santo e aos fundos FUNEPJ, FARPEN, entre outros de natureza assemelhada.

Assim, a Lei Complementar Municipal nº 12/2005, em seu art. 20 define como base de cálculo:



**“Art. 20. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem qualquer dedução, observadas as exceções constantes da lista de serviços anexada a esta Lei.**

**§ 1º. Considera-se preço do serviço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.**

**§ 2º. Em qualquer caso de dedução prevista na lista de serviços é obrigatória à comprovação de aplicação das mercadorias no serviço objeto da incidência do imposto.**

**§ 3.º Incorpora-se à base de cálculo do imposto:**

**I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;**

**II – os descontos e abatimentos, inclusive os concedidos sob condição;**

**III – Nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao**



**câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;**

**IV – o valor do imposto, quando cobrado em separado.”**

Já o artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 116/2003 estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, veja-se: ***“a base de cálculo do imposto é o preço do serviço.”***

Portanto, o preço do serviço é a base do cálculo para a incidência da alíquota do imposto, ou seja, é a receita obtida pelo notário como pagamento pela prestação dos seus serviços, o que recebe o nome de emolumentos. Sobre tais valores é que será incidido o ISSQN, imposto de competência municipal, não se incluindo sobre o pagamento desses serviços outros valores que não fujam dessa natureza, tais como as obrigações específicas definidas pela Legislação Federal e Estadual quanto à destinação aos fundos especiais.

Neste diapasão, dispõe de forma insofismável a preciosa lição de Aires Fernandino Barreto *in* ISS na Constituição e na Lei, Editora Dialética, 2003, p. 298, *verbis*:



**“Examinando a questão de prisma positivo tem-se que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, nele (preço) incluído tudo o que for pago pelo tomador (utente, usuário) ao prestador, desde que provenha da prestação de serviços. Essa providência determinasse pela precisa identificação do negócio jurídico desencadeador das receitas. Vista de ângulo negativo, tem-se que a base de cálculo do ISS não inclui – não pode incluir – valores que decorram de negócios outros, inconfundíveis com a prestação de serviços.**

**É ilegal (rectius, inconstitucional), assim, a inclusão de valores correspondentes a negócios paralelos, distintos da prestação de serviços na base de cálculo do ISS.**

**(...)**

**A base de cálculo do ISS, salvo exceções adiante examinadas, é o preço do serviço, vale dizer, a receita auferida pelo prestador como contra-partida pela prestação do serviço tributável pelo Município ou pelo Distrito Federal ao qual**



**cabem os impostos municipais (...). Receita auferida pelo prestador que não corresponda à remuneração pela prestação de serviços de competência dos Municípios não poderá ser tomada como base de cálculo do ISS, pena de desfigurá-lo, no mais das vezes com invasão de competência tributária alheia.”**

Comunga com o mesmo entendimento o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**“INDICENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – AÇÃO DECLARATÓRIA – Incidência do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notoriais, a teor da Lei Complementar 116/03 e Lei Municipal 93/03 – Atividade privada – Receita bruta que não servir como a grandeza do elemento tributário quantitativo – base de cálculo do ISS que deve ser, tão somente, o valor auferido pelo oficial delegatário, daí estando excluídos, por óbvio, os**



**demais encargos a ele não pertencentes – artigo 236, caput, da Constituição Federal – arguição acolhida, para conferir à Lei Complementar Municipal 93/03, do Município de Santa Fé do Sul, interpretação conforme a Constituição Federal – INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.”**

Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

**“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.**



**§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”**

Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:

**“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:**

**(...)**

**IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as**





**que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.”**

À luz do exposto, **gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, firme no maior princípio geral do direito, qual seja, a norma jurídica vigente contida no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, e ainda, no entendimento doutrinário e jurisprudencial acima alinhados (fontes do direito), em virtude de que a legislação municipal não detalha a exclusão dos valores a serem recolhidos aos fundos especiais, emitimos parecer favorável à tramitação do projeto, a fim de esclarecer que a base de cálculo para o pagamento do imposto ISSQN restringe-se a remuneração do prestador de serviço/notário, qual seja, emolumentos**, pelos motivos aduzidos.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, terça-feira, 24 de novembro de 2015.

**Wanokzôr Alves Amm de Assis**

**Procurador**

